

EMENDA Nº 02 AO PLL 165/14

Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam as unidades hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e os estabelecimentos similares obrigados a comunicar, formalmente, os casos reincidentes de atendimento a criança ou adolescente, após a confirmação de uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente à Unidade Básica de Saúde e ao Conselho Tutelar que abranger o bairro de Porto Alegre no qual residam”.

§1º - Serão considerados reincidentes a criança ou adolescente que dispensar atendimento médico, pelos motivos elencados no art. 1º desta Lei, pela terceira vez dentro do ano civil.

§2º - A comunicação formal referida no *caput* deste artigo consiste no envio das seguintes informações, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do atendimento da criança ou do adolescente, e constará:

I – nome completo, filiação, endereço residencial e telefone de contato da criança ou do adolescente;

II – tipo de bebida alcoólica ou substância entorpecente utilizada pela criança ou pelo adolescente e, se possível, a quantidade detectada;

III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento da criança ou do adolescente, bem como a matrícula funcional no caso de se tratar de instituições similares a unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios e centros de saúde; e

IV – estado de saúde da criança ou do adolescente, bem como o diagnóstico e o procedimento clínico adotado no seu atendimento.

Altera a redação do Art. 3º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Recebendo a comunicação referida no art. 1º desta Lei, a Unidade de Saúde e o Conselho Tutelar competentes deverão observar os seguintes procedimentos:

I – a Unidade Básica de Saúde deverá arquivar o boletim de ocorrência durante o ano civil do fato;

II – constatada a reincidência prevista no §1º do art. 1º, deverá o Conselho Tutelar, no prazo de 72 horas (setenta e duas horas) levar o fato ao conhecimento dos pais ou dos responsáveis pela criança ou pelo adolescente, bem como às autoridades relacionadas à proteção desses, o fato ocorrido;

II – deverão, Unidade Básica de Saúde e Conselho Tutelar competentes, reunir-se a cada três meses para apurarem os casos mais críticos e decidirem os procedimentos a serem adotados;

Altera a redação do art. 6º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor um ano após sua publicação.